

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al. j) do nº1 do artigo 2º
- Assunto: Inversão do sujeito passivo – Serviços de construção civil - Instalação/fornecimento de equipamentos de cozinha profissionais/industriais
- Processo: nº 4034, por despacho de 2012-11-16, do SDG do IVA, por delegação do Director-Geral.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. O sujeito passivo solicita informação vinculativa sobre a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, em serviços prestados a cliente final, nomeadamente: Instalação/fornecimento de equipamentos de cozinha profissionais/industriais, que pode consistir nos seguintes trabalhos: - Colocação de uma bancada lava-loiças, com ligação à rede de esgotos e rede de águas; colocação de uma bancada de trabalho em inox aplicada com silicone à parede; colocação de um fogão ligado à rede de gás; colocação de um apanha fumos instalado por meio de varetas e ligado a rede de condutas de extração e insuflação.

2. A requerente encontra-se registada para efeitos fiscais com a atividade de "Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos" - CAE - 46690. Em sede de IVA, enquadramento no regime normal de tributação com periodicidade mensal.

3. A regra de inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do nº 1 do art.º 2º do Código do IVA, aditada pelo Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de janeiro, aplica-se quando, cumulativamente: **a)** se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil; **b)** o adquirente seja sujeito passivo de IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

4. Através do Ofício-Circulado nº 30101, de 2007.05.24, foram transmitidos esclarecimentos sobre a aplicação desta regra, designadamente: - A mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu), não releva para efeitos da regra de inversão (ponto 1.5.1). - A entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de janeiro, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos do Decreto-Lei 12/2004, de 9 de janeiro (ponto 1.5.2). - Excluem-se da regra de inversão os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência (ponto 1.5.3).

5. Deste modo e respondendo em concreto aos casos referidos, conclui-se que o fornecimento/instalação de uma bancada lava-loiças, de uma bancada de trabalho em inox e de um apanha fumos, tratando-se de bens cuja

instalação implica serviços de construção civil e na medida em que vão ficar ligados materialmente ao edifício, passando a fazer parte integrante dele, encontram-se abrangidos pela regra de inversão, desde que o adquirente, como já foi referido, seja sujeito passivo de IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam total ou parcialmente direito à dedução do IVA.

6. Neste caso, as faturas emitidas pelos transmitentes dos bens ou prestadores dos serviços devem conter a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do n.º 13 do art.º 36º do Código do IVA.

7. Contudo, quanto ao fornecimento/instalação de eletrodomésticos (neste caso um fogão), desde que não haja fixação material ao imóvel, com carácter de permanência, nomeadamente através de serviços de construção civil, são excluídos da regra de inversão e na faturação do respetivo fornecimento, deve proceder-se à sua separação em relação aos restantes trabalhos, cabendo ao fornecedor liquidar o IVA que se encontre devido.

8. Chama-se a atenção para a publicação do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, que introduz alterações na legislação do imposto sobre o valor acrescentado, no que respeita às regras de faturação, e que entra, genericamente, em vigor em 1 de janeiro de 2013.